



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 16 /2018.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários constituídos ou não do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, da contribuinte CELG Distribuição S.A - CELG D -, inscrito no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015.

A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201800013000632, contém a Exposição de Motivos n. 009/18-GSF, de 20 de fevereiro de 2018, subscrita pelo seu titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

A dispensa ora proposta advém do Convênio ICMS 219/17, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Goiás a conceder à CELG Distribuição S.A - CELG D - remissão e anistia de créditos tributários, firmado por diversas Unidades Federadas, nos



ESTADO DE GOIÁS



termos do art. 10 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A proposta da concessão da dispensa de créditos tributários surgiu da necessidade de simplificar a operacionalização da exigência contida nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que cria o Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC, editada por ocasião das negociações para privatização da companhia.

O referido dispositivo obriga o Estado de Goiás a liquidar todas as obrigações provenientes dos passivos contenciosos administrativos e judiciais, ainda que não escriturados, da CELG Distribuição S.A - CELG D -, decorrentes de decisões de autoridades administrativas para as quais não haja mais recurso, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da alienação de ações da companhia, formalizada no dia 27 de janeiro de 2015.

Assim, os créditos tributários, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de janeiro de 2015 são, por força da Lei nº 17.555/12, de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Desta forma, a dispensa ora proposta é limitada ao montante correspondente às obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º e do art. 1º, ambos da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012.

Também deve ser observado que para a CELG Distribuição S.A - CELG D - utilizar do benefício da extinção do crédito, é condicionante que não haja questionamento da incidência do ICMS, judicial ou administrativamente além da desistência formal de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública Estadual, visando ao afastamento de sua cobrança.



ESTADO DE GOIÁS



Cabe ressaltar que a dispensa de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Por fim, é sugerida a delegação ao Secretário da Fazenda para baixar os atos necessários à implementação desta Lei, visando à plena execução da mesma.

Ante o exposto, estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da minuta em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

(...)"

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários relacionados com o ICMS na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os créditos tributários constituídos ou não do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, da contribuinte CELG Distribuição S.A - CELG D -, inscrito no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015, nos limites e condições estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º A extinção do crédito de que trata o art. 1º:

I - é limitada ao montante correspondente às obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º e do art. 1º, ambos da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012;

II - é condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Art. 3º A dispensa de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 4º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

de

de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 03 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000568

Data Autuação: 22/02/2018

Nº Ofício MSG: 16 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
RELACIONADOS COM O ICMS NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA.



2018000568



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 16 /2018.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários constituídos ou não do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, da contribuinte CELG Distribuição S.A - CELG D -, inscrito no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015.

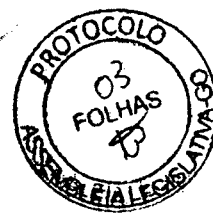
A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201800013000632, contém a Exposição de Motivos n. 009/18-GSF, de 20 de fevereiro de 2018, subscrita pelo seu titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

A dispensa ora proposta advém do Convênio ICMS 219/17, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Goiás a conceder à CELG Distribuição S.A - CELG D - remissão e anistia de créditos tributários, firmado por diversas Unidades Federadas, nos



ESTADO DE GOIÁS



termos do art. 10 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A proposta da concessão da dispensa de créditos tributários surgiu da necessidade de simplificar a operacionalização da exigência contida nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que cria o Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC, editada por ocasião das negociações para privatização da companhia.

O referido dispositivo obriga o Estado de Goiás a liquidar todas as obrigações provenientes dos passivos contenciosos administrativos e judiciais, ainda que não escriturados, da CELG Distribuição S.A - CELG D -, decorrentes de decisões de autoridades administrativas para as quais não haja mais recurso, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da alienação de ações da companhia, formalizada no dia 27 de janeiro de 2015.

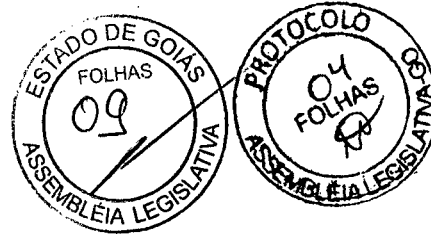
Assim, os créditos tributários, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de janeiro de 2015 são, por força da Lei nº 17.555/12, de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Desta forma, a dispensa ora proposta é limitada ao montante correspondente às obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º e do art. 1º, ambos da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012.

Também deve ser observado que para a CELG Distribuição S.A - CELG D - utilizar do benefício da extinção do crédito, é condicionante que não haja questionamento da incidência do ICMS, judicial ou administrativamente além da desistência formal de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública Estadual, visando ao afastamento de sua cobrança.



ESTADO DE GOIÁS



Cabe ressaltar que a dispensa de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Por fim, é sugerida a delegação ao Secretário da Fazenda para baixar os atos necessários à implementação desta Lei, visando à plena execução da mesma.

Ante o exposto, estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da minuta em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

(...)"

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

Estado de Goiás



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários relacionados com o ICMS na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os créditos tributários constituídos ou não do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, da contribuinte CELG Distribuição S.A - CELG D -, inscrito no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, referentes a fatos geradores ocorridos até 27 de janeiro de 2015, nos limites e condições estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º A extinção do crédito de que trata o art. 1º:

I - é limitada ao montante correspondente às obrigações assumidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º e do art. 1º, ambos da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012;

II - é condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Art. 3º A dispensa de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

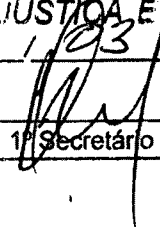
Art. 4º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

de

de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 03 / 2018

1º Secretário